



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723411/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.796 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/10/2008

PROCESSOS COM MESMO OBJETO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo a matéria dos presentes autos sido objeto de análise e julgamento definitivo no âmbito deste Conselho, deve o entendimento já adotado ser replicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Jorge Luís Cabral, Alexandre Freitas Costa, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão de nº. 03-087.051, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB (fls. 150/155), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 14/22) apresentada pelo contribuinte.

O Despacho Decisório (fls. 06/08) deixou de homologar a Dcomp nº 03033.68570.121108.1.3.04-0909, uma vez que o crédito declarado já teria sido totalmente

utilizado na quitação de débitos vinculado a outras compensações (Dcomps n.ºs 16673.83441.281105.1.3.04-5104, 31889.68348.031007.1.7.04-6172 e 00392.96432.031007.1.3.04-7203).

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, requerendo:

- (i) o cancelamento da Dcomp n.º 16673.83441.281105.1.3.04-5104, por nunca ter sido efetivamente utilizada para quitação do débito declarado, haja vista a sua opção por efetivar o pagamento de outra forma, que não a compensação;
- (ii) o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea para a Dcomp retificadora n.º 31889.68348.031007.1.7.04-6172; e
- (iii) a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo do PAF n.º 10680.912453/2012-74 (Dcomp n.º 00392.96432.031007.1.3.04-7203), por possuir exatamente os mesmos objetos de discussão dos presentes autos.

DRJ julgou improcedente a referida Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

- (i) o crédito objeto de análise teria sido totalmente utilizado em quitação de débitos via compensações;
- (ii) incidem multa e juros de mora, na forma do art. 61 da Lei 9.430/1996, sobre os débitos com a União;
- (iii) a decisão sobre o cancelamento da Dcomp n.º 16673.83441.281105.1.3.04-5104 competiria à autoridade administrativa de origem, de modo que a DRJ não seria competente para tanto;
- (iv) como os recursos interpostos no âmbito dos processos administrativos não possuem o efeito suspensivo, não caberia suspender a tramitação dos presentes autos para aguardar decisão definitiva no âmbito administrativo n.º 10680.912453/2012-74, que tem como objeto a Dcomp n.º 00392.96432.031007.1.3.04-7203.

O referido Acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

A decisão sobre cancelamento de Dcomp compete à autoridade administrativa. No caso, a contribuinte sequer apresentou qualquer pedido de cancelamento àquela autoridade; além disso, aquela decisão, se houvesse, seria definitiva.

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Descabe o sobrestamento do processo administrativo por não existir disposição que confira efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A contribuinte, tendo tomado ciência do referido acórdão em 02/10/2019, interpôs Recurso Voluntário no dia 30/10/2019, requerendo a reforma do acórdão recorrido, pelas mesmas razões apresentadas em sua Manifestação de Conformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como se depreende do relato acima, a presente lide tem como objeto a homologação da compensação do débito informado na Dcomp n.º 03033.68570.121108.1.3.04-0909, pelos seguintes fundamentos: (i) necessidade de cancelamento da Dcomp n.º 16673.83441.281105.1.3.04-5104, em razão de quitação do débito por outra via e (ii) impossibilidade de acréscimo de multa de mora no valor do débito informado na Dcomp retificadora n.º 31889.68348.031007.1.7.04-6172, por se tratar de hipótese de denúncia espontânea.

Como afirmado pela própria Recorrente, tais argumentos correspondem exatamente àqueles elencados nos autos do PAF n.º 10680.912453/2012-74, o qual apresentou como objeto a Dcomp n.º 00392.96432.031007.1.3.04-7203. Em consulta realizada, verifica-se

que o referido processo foi julgado definitivamente por este CARF, como será demonstrado a seguir.

Inicialmente, no dia 24/05/2018, a questão foi analisada pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 3ª Seção, tendo sido proferido o Acórdão de nº 3302-005.488, o qual, por voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Como se depreende de parte do relatório do Conselheiro Relator Walker Araújo, colacionado a seguir, a fundamentação utilizada pela parte Recorrente é exatamente a mesma dos presentes autos:

“5.2 Informa que apurou o PIS referente ao mês de março/2005 no valor de R\$3.519.450,00, recolhendo o valor apurado; posteriormente apurou erro na apuração da base de cálculo, apurando nova contribuição, no valor de R\$ 2.472.952,41. Informa que retificou a DCTF mensal. O erro cometido deu origem ao pagamento a maior no importe de R\$1.046.497,59.

5.3 Em 28/11/2005 apresentou a DCOMP de nº16673.83441.281105.1.3.04-5104, utilizando o crédito original de PIS do mês de março/2005 no valor de R\$460.562,63. “Todavia, efetivamente a Companhia não utilizou a referida Declaração para quitar o débito do período mencionado e também não efetuou o cancelamento formal desse PER/DCOMP”. (negritos do original)

5.4 Esclarece que, uma vez não utilizado o crédito na DCOMP de nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104, apresentou a DCOMP retificadora de nº 31889.68348.031007.1.7.04-6172 para compensar diversos débitos, mediante a utilização de parte do crédito no importe de R\$462.827,89; este procedimento procedimento “gerou o saldo remanescente de R\$ 583.669,70”. (negritos do original)

5.5 Informa que não acrescentou a multa de mora aos débitos declarados na DCOMP de nº 31889.68348.031007.1.7.04-6172 por motivo da “retificação espontânea das apurações ante a ausência de qualquer ação fiscal”. (negritos do original)

5.6 O crédito remanescente, no importe de R\$ 583.669,70, foi utilizado nas PER/DCOMPs de nºs 00392.96432.031007.1.3.04-7203 e 03033.68570.121108.1.3.04-0909. Apresenta planilha demonstrativa da apuração do crédito e da utilização da parcela recolhida a maior, mencionando a homologação indevida da PER/DCOMP de nº 16673.83441.281105.1.3.045104.

5.6.1 Acrescenta que a insuficiência do crédito apurada pela DRF na DCOMP em análise neste processo tem origem na homologação indevida da PER/DCOMP de nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104 e no acréscimo da multa de mora aos débitos compensados na PER/DCOMP de nº 31889.68348.031007.1.7.046172.

5.8 A seguir, tece diversos argumentos acerca da compensação declarada através da PER/DCOMP 31889.68348.031007.1.7.04-6172, defendendo a exclusão da multa moratória pela denúncia espontânea.

5.9 Por fim, requer o conhecimento e provimento da manifestação de inconformidade, para que seja revista a homologação da PER/DCOMP nº 31889.68348.031007.1.7.04-6172 e a anulação da homologação do PER/DCOMP nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104, com vistas na homologação integral da compensação informada na PER/DCOMP nº 00392.96432.031007.1.3.04-7203.”

Tratar-se-ia, portanto, de situação de possível conexão de processos para julgamento conjunto, nos moldes do art. 6º, §1º, inciso I, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), por estarem os pedidos formulados pelo contribuinte fundamentados exatamente sobre os mesmos fatos. Verifica-se que nenhum dos processos podem ser classificado como principal, de modo que a ordem de julgamento de qualquer um deles não prejudica os demais.

O fato de o julgamento conjunto, nesses casos, ser uma possibilidade, não altera a *ratio* do dispositivo. A ideia de fundo da reunião dos processos para julgamento conjunto se encontra explícita no art. 55, §3º, do CPC. O referido dispositivo demonstra que o motivo de se determinar o julgamento conjunto é justamente o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo que não haja a necessidade de conexão entre eles.

Assim, pode-se dizer que a reunião de processos conexos para julgamento conjunto é, na realidade, um instituto que busca tanto a eficiência da resolução do litígio instaurado, quanto a homogeneidade do tratamento jurídico de controvérsias com identidade de objeto e partes.

Ocorre que, havendo decisão proferida em um dos processos, desaparece a apenas uma dessas finalidades, qual seja, a eficiência na resolução da controvérsia. No entanto, permanece a necessidade de estabilidade do resultado do julgamento da questão analisada, o que decorre diretamente do princípio da segurança jurídica. Assim, havendo decisão administrativa definitiva sobre a matéria objeto do processo ainda não julgado, não é possível que haja neste último a sua rediscussão.

Diante do exposto, tendo o mérito dos presentes autos sido objeto de análise e julgamento definitivo no âmbito deste Conselho, deve o entendimento adotado nos autos do PAF n.º 10680.912453/2012-74 ser aqui replicado.

Reproduzo, portanto, as partes do Acórdão de n.º 3302-005.488 em que as referidas questões foram analisadas.

Quanto ao cancelamento da Dcomp n.º 16673.83441.281105.1.3.04-5104, colaciono parte do Voto proferido pelo Relator Walker Araújo:

“II - Mérito

II.1 - O cancelamento do PER/DCOMP n.º 16673.83441.281105.1.3.04.5104 Não utilização do Crédito Declarado – Revogação Homologação Compensação

A Recorrente propugna pela anulação da DCOMP de n.º 16673.83441.281105.1.3.04-5104, com o cancelamento de ofício, por motivo da não utilização do crédito declarado e, a homologação integral da compensação do débito informado PER/DCOMP n.º 00392.96432.031007.3.04-7203.

Quanto ao pedido de anulação/cancelamento do pedido de compensação realizado pela Recorrente, a DRJ afastou a pretensão do contribuinte, por entender que este procedimento deveria ter sido realizado pela parte interessada e, antes de qualquer manifestação do fisco, sendo, incabível, realiza-lo de ofício, a saber:

16. Como se vê, a retificação ou o cancelamento da PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não indiscriminadamente, o procedimento é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de PERDCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

17. Cabe esclarecer ainda que, diferente das alegações apresentadas pelo manifestante, o crédito original indicado na DCOMP de n.º 16673.83441.281105.1.3.04-5104, foi formalmente utilizado pelo contribuinte na extinção de seus débitos quando da apresentação da DCOMP – instrumento hábil a declarar a compensação, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

17.1 Esclareça-se ainda por oportuno que, a compensação de débitos é uma opção do contribuinte, exercida formalmente através da PER/DCOMP; ao fisco cabe tão somente verificar a validade do ato praticado pelo contribuinte, homologando ou não a compensação declarada, nos termos da legislação tributária vigente. Inexiste qualquer previsão legal de cancelamento ou anulação ex-offício de DCOMP apresentada pelo contribuinte, considerando que a utilização do possível indébito do sujeito passivo é de sua livre opção, ressalvadas as hipóteses de compensação ex officio expressamente previstas em lei (envolvendo pedidos de restituição).

18. Enfim, a homologação da compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP de n.º 16673.83441.281105.1.3.04-5104 foi parcialmente homologada pelo fisco, tendo em vista que o procedimento executado pelo contribuinte atendeu às condições previstas em lei.

Ressalte-se que a parcela não homologada pela DRF em função da insuficiência do crédito foi quitada através de DARF, conforme informação do próprio manifestante.

18.1 O procedimento em voga somente poderia ser cancelado pelo próprio contribuinte antes de qualquer manifestação do fisco; este fato não ocorreu, a parcela da compensação declarada na DCOMP de n.º 16673.83441.281105.1.3.04-5104 já homologada pela DRF não pode mais ser cancelada. Na hipótese de extinção em duplicidade do referido débito – como crê o manifestante – cabe ao sujeito passivo tomar as providências devidas para a recuperação do indébito (restituição ou compensação), desde que atendidas as condições previstas na legislação de regência da matéria.

Entendo correta a decisão proferida pela DRJ. Isto porque, o Recorrente deveria ter observado os procedimentos necessários para cancelar o pedido de compensação. Ao fisco, cabe unicamente, a análise quanto a existência ou não de crédito para quitação de débitos.

No presente caso, se houve homologação parcial do pedido de compensação DCOMP n.º 16673.83441.281105.1.3.04-5104, fato este incontroverso nos autos, tem-se que o crédito informado pelo contribuinte fora devidamente utilizado para quitação dos débitos lá apurados. Logo, impossível utilizar o mesmo crédito para pagamento de outros débitos.

Neste cenário, entendo que a decisão de piso não merece reforma, razão pela qual a adoto como fundamento de decidir.”

Por outro lado, no que tange à impossibilidade do acréscimo de multa de mora no valor do débito informado na Dcomp retificadora n.º 31889.68348.031007.1.7.04-6172, devido à ocorrência de denúncia espontânea, por ter restado vencido o Conselheiro Relator, reproduzo o voto vencedor do Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida:

“Voto Vencedor

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

*Com as vênias de praxe, dissinto do entendimento do eminente Relator no sentido de **reconhecer o benefício da denúncia espontânea, cancelando a exigência de multa de mora em relação aos débitos exigidos nos meses apontados.***

Entendo, inclusive, no mesmo sentido de precedentes desta e de outras Turmas, ao final reproduzidos, que o art. 138, da Lei n.º 5.172/66, exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea, mas, quando acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Pagamento. Não compensação como é o caso.

*Aplica-se ao caso, o teor do julgamento do **REsp 1.149.022/SP**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, do art. 543-C, do CPC/1973, determinando-se que a **denúncia espontânea** resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a **declaração parcial** do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo **pagamento integral**, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente; decisão judicial de reprodução obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do §2º, do art. 62, do RICARF/2015 (Portaria MF n.º 343, de 09/06/15).*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo **pagamento integral**, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (**Súmula 360/STJ**) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento

administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. *Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

5. *In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.*

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. *Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.*

7. *Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.*

8. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

SÚMULA STJ n.º. 360 *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*

Aplicando o instituto da denuncia espontânea, à caso concreto semelhante, sob o aspecto da existência de compensação, ao invés de pagamento, o voto vencedor da Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, no Acórdão n.º 3302-002.772, de 13/11/2014, abaixo transcrito, adotadas suas razões de decidir para o presente processo:

"Denúncia Espontânea

*O CTN somente excluiu, em seu art. 138, a responsabilidade tributária em razão de denúncia espontânea quando esta for acompanhada do **pagamento** do tributo devido com os respectivos juros moratórios.*

*O comando d art. 138, do CTN, visa incentivar a regularização fiscal e o incremento da arrecadação, por meio da concessão de incentivo (qual seja, a exclusão da responsabilidade por infração) pelo pagamento de tributos em atraso espontaneamente denunciados. E como a **compensação** seja aos moldes pretéritos (em que era objeto de pedido e era passível de eventual posterior indeferimento), seja aos moldes atuais (em que é declarada e está sujeita, dentro do prazo de 5 anos, a ser fortuitamente não homologada na forma do art. 74,*

§1º, da Lei n.º 9.430/96) –, trata de **forma precária (não definitiva) da extinção do crédito tributário, não goza do benefício conferido por sobredito art. 138.**

O entendimento acima se afina com a jurisprudência do STJ a respeito desta questão peculiar, conforme patenteia a ementa do acórdão, recentemente publicado no DJE de 26/08/2010, proferido **AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.303.103/RS**, no qual foi Relatora a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon:

“TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL DENÚNCIA ESPONTÂNEA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS DE MORA DEVIDOS NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A configuração da denúncia espontânea **pressupõe o pagamento** do principal da dívida acompanhado dos juros de mora devidos antes de qualquer procedimento fiscal, **o que não ocorreu na espécie, na qual houve mero pedido de compensação.**

2. Agravo regimental não provido.”(g.n.)

De se ver que a jurisprudência colacionada pela contribuinte em suas peças de defesa atestam como **requisitos para a não incidência de multa moratória em face da denúncia espontânea** o atendimento de dois requisitos: **a existência de pagamento do tributo com os respectivos juros de mora e a inexistência de procedimento fiscal anterior ao pagamento.** A contribuinte não atendeu ao primeiro dos requisitos mencionados. (grifei/sublinhei)

No mesmo sentido, o voto condutor do Conselheiro Luiz Roberto Domingo, no **Acórdão n.º 3101-001.631, de 27/03/2014**, abaixo transcrito, por unanimidade, entendo não ser cabível a exclusão da penalidade, nos termos do art. 138 do CTN, no casos de mera compensação:

“É pacífica a jurisprudência, inclusive com diversos precedentes do E. STJ, no sentido de que é possível ao contribuinte sanar o inadimplemento de crédito tributário, ainda que a destempo, sem que haja aplicação da sanção legal, desde que mediante PAGAMENTO.

Está assim pacificada a jurisprudência no âmbito do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

I A revisão da conclusão do acórdão recorrido, no sentido da ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, importaria em novo exame do conjunto fático-probatório dos autos.

Precedentes: AgRg no AREsp 144.012/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012; AgRg no AREsp 98.066/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1206178/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; AgRg no Ag 1378589/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011.

2. A extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 174.514, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, julg. 04/09/2012)

Como no presente caso, diferentemente dos demais que foram por mim analisado, a Recorrente realizou a compensação dos débitos liquidados em atraso, conforme se verifica da planilha transcrita no relatório acima, entendo não ser cabível a exclusão da penalidade nos termos do art. 138 do CTN." (grifei)

Portanto, no presente caso, inaplicável o instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, e indevida a exclusão da penalidade da multa de mora.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Redator designado."

Contra o referido Acórdão, a contribuinte apresentou Recurso Especial, tendo sido admitido apenas quanto a matéria "compensação como forma de pagamento do débito para fins de denúncia espontânea". É ver parte do relatório enunciado pela Conselheira Relatora Tatiana Midori Migiyama:

"Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que o art. 156, II, do CTN prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário. Ou seja, ainda que a ulterior homologação perfectibilize e cristalize a extinção do débito, não é ela o ato expressamente previsto na legislação de regência para tanto, sendo a própria transmissão da PER/DCOMP o instrumento que impõe a extinção do crédito tributário, por observância ao princípio da legalidade.

Em despacho às fls. 370 a 377, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo quanto às duas matérias suscitadas, quais sejam, "cancelamento de PER/DCOMP vazia, equivocadamente transmitida pela recorrente, cujo débito, para o qual se pretendia a compensação, já se encontrava extinto à época da homologação" e "possibilidade de a compensação operar a extinção do crédito tributário para fins de incidência da denúncia espontânea".

Agravos foram interpostos contra o r. despacho.

E em despacho de agravo às fls. 408 a 411, o agravo foi acolhido parcialmente para determinar o retorno dos autos para a 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para que proceda ao exame da existência de divergência interpretativa quanto ao item "cancelamento de PER/DCOMP vazia, equivocadamente transmitida cujo débito para o qual se pretendia a compensação já se encontrava já se encontrava extinto à época da homologação.

Em despacho de reexame de admissibilidade às fls. 412 a 418, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Agravo e embargos de declaração foram interpostos/opostos pelo sujeito passivo. E em despacho de agravo às fls. 441 a 446, o agravo foi acolhido parcialmente para admitir a matéria 'compensação como forma de pagamento do débito para fins de denúncia espontânea'."

Em julgamento do referido ponto, realizado na sessão do dia 09/12/2020, acordaram os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Especial. Vencida a Conselheira Relatora, foi designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, tendo o Acórdão de n.º 9303-011.049 sido publicado com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA.

Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação."

Diante do exposto, havendo decisão administrativa definitiva sobre a matéria objeto dos presentes autos, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário, replicando o entendimento adotado nos autos do PAF n.º 10680.912453/2012-74.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara